



JUSTIFICATIVA

O Presidente da CPL, designados através da Portaria nº 005 de 01 de março de 2022, para conduzir os processos licitatórios do **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC**, vem apresentar justificativa de decisão de Revogar da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CPAC, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme segue:

Considerando questionamentos realizados por empresas interessadas na participação do processo, feitos através de impugnações reconhecidas como tempestiva pelo Presidente, as quais necessitam de um prazo maior para análise e emissão de parecer.

Considerando que se faz necessário que a equipe técnica tenha tempo para melhor adequar os estudos à nova realidade diante dos questionamentos apresentados, opinamos pela revogação do referido processo, diante da possibilidade prevista na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu Art 49 que diz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do disposto anterior que, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Concluimos que a necessidade de análise aprofundada do que foi solicitado nas impugnações apresentadas, se caracteriza por si motivo ensejador para a sua revogação. Então, resolvemos propor a REVOGAÇÃO a autoridade superior, com base no preconizado no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, em face do manifesto interesse público.

Ribeirópolis/SE, 06 de janeiro de 2023.

LEANDRO ROQUE SOUZA ANDRADE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação